



A conformidade jurídica das penalidades impostas por sociedades médicas de especialidades

The legal compliance of penalties imposed by specialty medical societies

CARLOS VICTOR SILVA
PAIXÃO^{1*} 

■ RESUMO

Introdução: O estudo doravante desenvolvido propõe analisar as penalidades impostas por Sociedades de Especialidades Médicas, entidades organizadas sob a forma de associações civis, sobretudo se configuram usurpação legal de competência dos Conselhos Profissionais. Será investigada a natureza dessas punições e seus efeitos e alcances, no intuito de verificar se há efetivo prejuízo ao exercício profissional da medicina pelo galeno. **Métodos:** Para a referida análise, foram levantadas as normas aplicáveis dentro ordenamento jurídico brasileiro, sua sistematização e conflitos aparentes, a fim de situar as punições associativas e sua conformidade com a ordem jurídica vigente. **Resultados/Conclusão:** Verificou-se do estudo que não há qualquer óbice à aplicação de tal modalidade de sanções, uma vez respeitadas as garantias legais e constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. **Descritores:** Punição; Medicina; Responsabilidade legal; Controle social formal; Conselhos de especialidade profissional; Sociedades médicas; Cirurgia plástica.

■ ABSTRACT

Introduction: The study developed hereafter proposes to analyze the penalties imposed by Societies of Medical Specialties, entities organized in the form of civil associations, specially if they constitute legal usurpation of the competence of Professional Councils. The nature of these punishments and their effects and scope will be investigated, in order to verify whether there is effective damage to the professional practice of medicine by physicians. **Methods:** For this analysis, the applicable rules within the Brazilian legal system were raised, their systematization and apparent conflicts, in order to locate the associative punishments and their compliance with the current legal order. **Results/Conclusion:** It was verified from the study that there is no obstacle to the application of this type of sanctions, once the legal and constitutional guarantees of ample defense, contradictory and due process are respected. **Keywords:** Punishment; Medicine; Liability, legal; Social control, formal. Specialty boards; Societies, medical; Surgery, plastic.

Instituição: Universidade Federal
Fluminense, Rio de Janeiro, RJ,
Brasil.

Artigo submetido: 16/9/2021.
Artigo aceito: 13/12/2021.

Conflitos de interesse: não há.

DOI: 10.5935/2177-1235.2022RBCP633-pt

INTRODUÇÃO

A massificação da formação médica e a instituição de mecanismos de controle profissional

A (positiva) proliferação de profissionais médicos e a consequente massificação dos atendimentos em saúde aumentou o número de conflitos sociais entre os atores

envolvidos nessa relação, culminando no conhecido fenômeno da judicialização da saúde. Para além do embate jurídico travado, via de regra, entre médico e paciente - decorrente das mais variadas causas de erosão do elo de confiança havido entre as partes - hodiernamente, há um acréscimo, também, dos conflitos entre os próprios médicos, quando suas estruturas associativas *lato sensu* servem de mecanismo de fiscalização do exercício profissional.

¹ Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, Aracaju, SE, Brasil.



Nesse sentido, é de relativa notoriedade a função punitiva dos Conselhos Profissionais, que detêm para si o poder-dever outorgado pelo Estado para determinar as balizas deontológicas do agir médico e, conseqüentemente, as respectivas penalidades pela não observância desse padrão objetivo de conduta. Inclusive, malgrado o sigilo que envolve o processo de apuração das infrações éticas, a publicidade de algumas penas e, de igual forma, a viabilidade de divulgação quantitativa das punições pelos próprios Conselhos permitem aferir o quanto tal expediente vem sendo utilizado contra a má-práxis médica.

Por outro lado, para além desta vertente derivada da Administração Pública Federal Indireta, outro foco de conflito social que se apresenta é a utilização – pelas Sociedades de Especialidades Médicas (notadamente a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica – SBPC) – de processos administrativos de viés sancionador, no intuito de coibir (e prevenir) desvios de conduta dos seus profissionais associados.

Tal iniciativa, além da insatisfação que costuma causar nos médicos investigados/punidos, também provoca celeumas entre juristas, que divergem sobre a conformidade jurídica de tais sanções, notadamente se este expediente seria uma usurpação do poder legal conferido, exclusivamente, aos Conselhos Profissionais.

Diante desse questionamento, é objetivo deste estudo averiguar se as Sociedades de Especialidades Médicas possuem respaldo jurídico-legal para procederem à análise das condutas profissionais, notadamente quanto à possibilidade de imputação de penalidades aos médicos associados. Num primeiro momento, será imprescindível se debruçar sobre a natureza jurídica das Sociedades Médicas de Especialidades, seu regramento legal e o alcance de suas atribuições.

Mais à frente, será necessário investigar os contornos dos procedimentos administrativos realizados pelas entidades associativas; de forma geral, o regramento jurídico essencial a seus expedientes e, de forma específica, como tal microsistema jurídico se aplica às Sociedades Médicas de Especialidades. Na sequência, abordar-se-ão as diretrizes de apuração das condutas dos membros da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, como método indutivo de análise do problema posto, detectando se tais normas estão de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, em especial quanto às competências delegadas aos Conselhos Profissionais de fiscalização.

A natureza jurídica das sociedades médicas de especialidades, as punições associativas e os seus limites legais

A evolução do sistema jurídico na humanidade fez necessário criar uma figura apta à realização de negócios que se distinguísse da personalidade dos cidadãos.

A própria coletivização das relações sociais impingiu este modelo, hipotético e idealizado, que é a figura das conhecidas pessoas jurídicas. Carlos Roberto Gonçalves¹ aduz que “a razão de ser da pessoa jurídica está na necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais”. O Código Civil brasileiro² possui diretriz clara e inequívoca de que somente pode se configurar como pessoa jurídica, tendo, portanto, personalidade jurídica própria, aquelas que vierem expressamente configuradas na legislação; assim, somente são pessoas jurídicas:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I - a União;
- II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III - os Municípios;
- IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
- V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

[...]

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

Tem-se deste cenário que – paralelamente ao trabalho individual exercido pelo facultativo – a atividade médica também é exercida, precipuamente, sob a forma ou em favor de pessoas jurídicas, seja em favor do Sistema Único de Saúde prestado pelos entes públicos (União, Estados e Municípios), seja através de instituições hospitalares ou de prestação de serviços médicos (sociedades), seja através do próprio

Conselho Federal de Medicina (autarquia), ou ainda através das mais variadas sociedades de especialidade médica que, malgrado o nome, revestem-se da característica de associações, nos exatos termos do art. 198 e 199, da Constituição Federal³.

Como dito linhas atrás, o objeto de estudo deste trabalho tomará como método científico a indução, ou seja, partirá da análise de um exemplo específico a fim de criar uma hipótese geral; para tanto, a observação partirá da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), haja vista ser a sociedade de especialidade médica com maior notoriedade quanto à problemática ora enfrentada: a aplicação de punições associativas.

De início, é patente que a SBCP tem a roupagem de pessoa jurídica, uma vez que tanto se apresenta como coletividade de indivíduos apta a um fim específico, como igualmente se amolda a uma das configurações detalhadas, mais especificamente a de associações, uma vez que se trata de união de pessoas para fins não econômicos (art. 53, Código Civil). O próprio Estatuto da entidade⁴ confere tal previsão de maneira expressa no seu artigo 1º, quando aduz que a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP) é uma associação civil sem fins lucrativos, de caráter científico, de âmbito Nacional, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura. Por ser uma pessoa jurídica sob a forma de associação, a SBCP – assim como todas as sociedades médicas de especialidades – se congrega, sem busca de viés econômico, para alcançar determinados fins, previstos em seu estatuto organizacional. O art. 3º do referido documento elenca tais finalidades:

Artigo 3º - A SBCP, tem por finalidade, em âmbito nacional e regional:

- I) Representar a Cirurgia Plástica Brasileira e suas áreas de atuação perante a Associação Médica Brasileira (AMB), da qual é seu Departamento de Cirurgia Plástica, bem como perante quaisquer outras entidades médicas, paramédicas, congêneres ou afins, nacionais ou estrangeiras, com as quais seja de seu interesse manter contato, intercâmbio, correspondência ou representação;
- II) Zelar pelo renome e conceito da Cirurgia Plástica, bem como contribuir para o seu progresso, promovendo o aperfeiçoamento dos conhecimentos especializados e incentivando a formação de especialistas;
- III) Dar resguardo moral e ético-profissional aos membros regularmente inscritos, quando solicitado, em proteção ao exercício da especialidade;
- IV) Criar e organizar programas de educação continuada;

V) Patrocinar, organizar, apoiar, orientar e auxiliar Congressos Nacionais e Internacionais e outros eventos científicos de interesse da SBCP;

VI) Criar prêmios, regulamentando sua concessão;

VII) Supervisionar e orientar atividades relacionadas com o exercício da especialidade;

VIII) Organizar, editar e distribuir publicações;

IX) Credenciar Serviços de Cirurgia Plástica e suas áreas de atuação, para treinamento e especialização de médicos, na forma prevista em Regulamento próprio;

X) Fornecer os meios técnicos e critérios de aprovação para Obtenção do Título de Especialista, bem como de sua revalidação periódica junto à AMB e ao CFM, de acordo com as normas legais;

XI) De acordo com oportunidade e conveniência, (i) manter, (ii) participar e/ ou (iii) firmar convênios e contratos com instituições vinculadas à SBCP, que tenham finalidade assistencial e/ ou científica, relacionada à cirurgia plástica;

XII) Patrocinar, organizar e promover a prestação de serviços médicos voluntários, relacionados à cirurgia plástica.

Estabelecidas as finalidades associativas, é natural que o interesse da coletividade ali congregada seja o de alcançar tais objetivos, afastando qualquer conduta que vá ao encontro do padrão idealizado.

Inclusive, a SBPC possui um documento paralelo ao seu próprio Estatuto, minuciando um rol de padrões de comportamento - o Regimento Interno de Condutas⁵. Nesse sentido, e reproduzindo um consagrado modelo social de punição como mecanismo pedagógico, as associações costumam possuir um sistema interno de apuração de responsabilidades por acusações de desvios de conduta; no caso da SBCP, tal atribuição fica a cargo da DEPRO - Departamento de Defesa Profissional, criado pelo art. 65 do seu Estatuto. Mais à frente, o mesmo documento estatutário elenca - no seu art. 68 - quais as possíveis punições, dentro do seu âmbito legal, para aqueles associados que se comportarem em descompasso ao modelo criado pelos seus pares:

Artigo 68 - O MEMBRO, ASPIRANTE A MEMBRO, MEMBRO INTERNACIONAL e ESTAGIÁRIO ESTRANGEIRO TEMPORÁRIO da SBCP que atentar contra o renome e conceito da especialidade, bem como infringir as normas contidas no presente Estatuto, nos Regulamentos e nos Regimentos da SBCP nacional, estará sujeito às seguintes penas:

- I) Advertência sigilosa;
- II) Censura pública, com publicação em órgão oficial da SBCP;
- III) Suspensão de direitos e prerrogativas por período de 6 (seis) a 12 (doze) meses, com publicação em órgão oficial da SBCP;
- IV) Exclusão do quadro social, com publicação em órgão oficial da SBCP, cabendo recurso à Assembleia Geral.

Em síntese, o raciocínio da SBCP – que é reproduzido em diversas associações de natureza idêntica ou distinta – é que (i) há ali uma reunião de pessoas com objetivos em comum e que é através de sua união que tais objetivos serão alcançados; (ii) de igual sorte, é do interesse associativo que os membros mantenham uma postura adequada aos padrões por eles mesmos eleitos, sob pena de prejuízo ao atingimento dessas metas; (iii) como forma de desestimular pedagogicamente as faltas a esse padrão-ouro de conduta, a SBCP possui um rol de punições para os desvios associativos cometidos por seus membros.

Essa linha de ideias é de razoável simplicidade e acredita-se que inexistem polêmicas em torno da possibilidade de a SBCP, assim como toda e qualquer associação, ter os seus próprios mecanismos para garantir a organização interna e o respeito às diretrizes eleitas pela sua própria comunidade. Os pontos de tensão doutrinária – os quais já beiram/beiraram as Cortes brasileiras – costumam dizer respeito aos limites concernentes ao poder de punir conferido a estas pessoas jurídicas.

O maior, e sem dúvidas o mais notório embate jurídico diz respeito ao que se convencionou chamar, na doutrina jurídica, de “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”. A consagração de tal teoria veio, no Brasil, através do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ⁶, que versava sobre a incidência ou não da garantia fundamental do contraditório e da ampla da defesa em procedimentos associativos de exclusão de membros por violação ao estatuto. A Corte entendeu que, ainda que a organização tenha caráter privatista, não se pode perder de vista a aplicação do mais comezinhos princípios, direitos e garantias fundamentais. Na prática, disse o Pretório Excelso que “*em determinada situações as normas, especialmente as constitucionais, relativas ao devido processo legal, ao contraditório, também podem ser invocadas nessas relações ditas horizontais [entre particulares]*”.

Vê-se, portanto, que a incidência principiológica e material dos direitos fundamentais às relações privadas impõe que até mesmos entidades particulares precisam seguir um mínimo de direcionamento jurídico-garantista, inclusive no processo interno de punição, sob pena de se converter tal ato em arbitrariedade.

Se as maiores sanções que podem vir a ser imputadas ao cidadão dentro da esfera constitucional são as penas criminais e tais punições precisam vir acompanhadas de uma série de garantias, que dirá o processo administrativo interno que ocorre no âmbito de uma associação privada, cuja penalidade é muito menos gravosa à dignidade da pessoa humana, assim como os atos praticados igualmente são menos ofensivos à coletividade.

Em síntese, mesmo na apuração de responsabilidade associativa, é preciso garantir ao associado um processo justo e conforme as normas da instituição; que se saiba de antemão quais as condutas são permitidas e quais são vedadas e, mais, que até mesmo o rol de punições esteja previamente descrito, a fim de evitar surpresas àquele que está exercendo o sagrado direito da defesa.

A conformidade jurídica da coexistência de microssistemas sancionadores da atividade médica

Verificada a moldura jurídica que norteia o procedimento punitivista dentro de uma associação, é preciso se debruçar sobre outros aspectos igualmente relevantes à compreensão da causa. É notoriamente sabido que a fiscalização do exercício ético das profissões fica a cargos de unidades formadas pelos próprios profissionais, organizados em Conselhos criados por Lei e mantidos com recursos fiscais recolhidos destes mesmos fiscalizados. Especificamente à Medicina, é a Lei Federal Ordinária nº 3.268/1957, recepcionada pela Constituição de 1988 que, além de implementar as qualificações profissionais necessárias para o exercício da profissão no Brasil, cria ainda os respectivos Conselhos Federal e Regionais, verdadeiras autarquias sob regime especial, componentes da Administração Pública Indireta da União - nesse sentido, vide a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6 DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal. É, portanto, legítimo que os Conselhos Profissionais – e, mais especificamente os Conselhos Federal e Regionais de Medicina – possam fazer uso de um poder disciplinar frente aqueles médicos que se desvirtuem da ética médica aplicada.

Em instrumentalização às diretrizes acima explanadas, a Lei nº 3.268/1957 cria e regulamenta o exercício do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina no Brasil. Dentre as diversas regras estabelecidas na referida lei, vislumbra-se – em especial – aquelas contidas no art. 15 e 22 do referido diploma, ei-las:

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

[...]

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

Foi visto linhas atrás que é direito do cidadão reunir-se coletivamente em entidades próprias, a serem organizadas pelo modelo associativo, e que tal associação, no afã de proteger seu interesse comum, pode punir os associados que se desviem do seu padrão de conduta. Como o caso em questão trata, de forma específica, de médicos especialistas associados, tem-se que a SBCP possui um rol de punições que guarda certa similaridade – para não dizer quase que completa identidade – com aquelas sanções impostas pelos CFM/CRM. Daí o questionamento: existe guarida jurídica à atuação da SBCP? A resposta, sob o prisma ora exposto, é positiva.

O cerne do debate se dá em duas perspectivas: a natureza jurídica do ato de aceitação das normas associativas/deontológicas e, principalmente, o alcance das punições eventualmente impostas por tais órgãos. A SBCP, como exaustivamente explicado, é uma associação privada, que congrega médicos especialistas em cirurgia plástica, na forma do seu estatuto.

Exercer a medicina, ou se declarar como especialista em cirurgia plástica prescinde de estar ou não associado à SBCP; ser membro da associação não é requisito essencial ao desenvolvimento das atividades laborativas, seja como médico, seja como propalador de seus conhecimentos específicos em especialidade, uma vez que a realização de residência médica em programa de formação reconhecido pelo Ministério da Educação e pela Comissão Nacional de Residência Médica garante tal titulação (art. 6º, Lei Federal nº 6.932/1981⁸). Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro não permite que um cidadão exerça a medicina, no Brasil, sem estar inscrito em algum Conselho Regional de Medicina, sob pena de incursão no crime previsto no art. 283, do Código Penal⁹.

Raciocinando de forma retroativa, uma punição realizada por um Conselho Profissional ao médico importa, necessariamente, em consequências ao seu exercício laborativo, visto que uma pena mais grave – como suspensão ou cassação do registro – implica em impedimento absoluto (salvo pontuais exceções) para a atividade médica. Sob outro ângulo, uma punição associativa, ainda que a mais gravosa de todas elas (expulsão dos quadros da SBCP), não tem como impedir - *per se* - que este mesmo médico continue atuando em seu ofício, nem tampouco que deixe de se divulgar como especialista.

Essa sutil, porém imprescindível diferença, denota que não há usurpação da SBCP na prerrogativa do CFM/CRM de apurar eventuais desvios deontológicos. Inclusive, a conclusão adotada em uma esfera (deontológica ou associativa) não implica necessariamente em hierarquização e obediência à conclusão da outra, haja vista a falta de previsão legal nesse sentido. É dizer: uma condenação associativa não implica em automática condenação ético-profissional e vice-versa, já que não há dispositivo de lei que comande nesse sentido. Todavia, o art. 71 do Estatuto da SBCP, mesmo sem respaldo legal, faculta à SBCP replicar, de forma automática, as penas impostas pelos CRM dentro de sua organização. A ausência de detalhes das correlações e do procedimento, contudo, faz com que surjam questionamentos acerca da validade deste ponto.

Isto porque, malgrado a existência de opiniões diversas na doutrina, a similaridade de punições não implica de forma inexorável na impossibilidade de aplicação da referida penalidade; e a legislação é farta nesse sentido. À guisa de exemplo, o direito penal – *ultima ratio* no ordenamento jurídico, cujo poder de punir atinge a esfera corporal do ser inclusive – possui pena de multa dentre o rol de suas aflições (art. 32, CP). De igual sorte, o sistema civilista também pode fazer expediente da agressões pecuniárias ao médico desidioso (art. 789, CPC), assim como na própria esfera associativa. Ainda que deontologicamente a Medicina não contenha uma punição ética pecuniária, outros Conselhos Profissionais o tem, a exemplo da própria Ordem dos Advogados do Brasil (art. 35, EOAB¹⁰).

Na mesma linha de ideias, não seria a parcial identidade punitiva um critério único e absoluto para configurar a usurpação do poder administrativo, notadamente porque as penalidades da SBCP se restringem ao âmbito meramente associativo, ao passo que as penas ético-profissionais atingem o exercício em si da profissão médica, seja no âmbito da especialidade ou não. Daí se diz que, via de exemplo, uma suspensão dos direitos associativos junto à SBCP não pode se assemelhar, salvo na nomenclatura, aos efeitos de uma suspensão profissional determinada pelo CRM, haja vista a manifesta discrepância de efeitos das referidas penas aos direitos do médico e seu exercício profissional.

Sem essa interferência na órbita alheia de atribuições, uma vez respeitado o devido processo legal e oferecido o contraditório e ampla defesa ao associado, a conclusão de desvio de conduta e a imposição de penalidade associativa não representa, por si só, qualquer desvio legal, servindo pois de mais um instrumento jurídico para fiscalização do agir médico e sua incessante busca por excelência.

CONCLUSÃO

O estudo proposto analisou o fenômeno conflituoso que vem ganhando respaldo na sociedade, desembocando no exercício da medicina, que vem sendo alvo de processos judiciais e outras formas litigiosas por força de estranhamentos na relação médico-paciente e médico-médico. Viu-se que a classe médica se organiza, também, em sociedades de especialidades, que nada mais são que associações previstas e descritas pela legislação civilista vigente. Fora pontuado, por sua vez, que a organização social é ferramenta coletiva de consecução de objetivos e que, para não prejudicar o interesse comum, é permitida a imposição de sanções no âmbito da entidade, desde que respeitadas as normas vigentes e garantidos os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório. Também foi analisado o fato de que muitas penalidades possuem identidade de nomenclatura, porém com efeitos que nem sempre são idênticos, seja na esfera cível, criminal, deontológica, associativa e administrativa. A divergência nos efeitos produzidos entre tais penas é permite aferir se houve ou não invasão de competência legal entre tais esferas de punição, motivo pelo qual tem-se que a punição associativa - notadamente aquelas impostas pela SBCP - por não infligirem o exercício profissional do médico, não podem ser consideradas como usurpação do poder de punir dos Conselhos Profissionais.

COLABORAÇÕES

CVSP Investigação, Redação - Preparação do original

REFERÊNCIAS

- 1 Gonçalves CR. Direito Civil Brasileiro. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva; 2010. 182 p.
- 2 Brasil. Presidência da República Casa Civil. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União; 2002.
- 3 Brasil. Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal; 1988.
- 4 Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP). Estatuto. [acesso 2021 Nov 16]. Disponível em: <https://bit.ly/3nBPpxK>
- 5 Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP). Regimento Interno de Conduas. [acesso 2021 Nov 16]. Disponível em: <https://bit.ly/2XqLcSj>
- 6 Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 201.819-8 Rio de Janeiro. Brasília: Supremo Tribunal Federal; 2005. Disponível em: <https://bit.ly/39cm2cP>
- 7 Brasil. Presidência da República. Lei Nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências [Internet]. Brasília: Congresso Nacional; 1957. [acesso 2021 Ago 20]. Disponível em: <https://bityli.com/iq9tt>
- 8 Brasil. Presidência da República. Lei Nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências [Internet]. Brasília: Congresso Nacional; 1981. [acesso 20 Ago 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3hDXf6m>
- 9 Brasil. Presidência da República. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal [Internet]. Brasília: Congresso Nacional; 1940. [acesso 2021 Fev 2]. Disponível: <https://bityli.com/bq73m>
- 10 Brasil. Presidência da República. Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) [Internet]. Brasília: Congresso Nacional; 1994. [acesso 2021 Ago 20]. Disponível: <https://bit.ly/2Xi5nlv>

***Autor correspondente:** Carlos Victor Silva Paixão
Travessa Nino Porto, 61, São José, Aracaju, SE, Brasil.
CEP: 49015-440
E-mail: cvspaixao@gmail.com